



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.102 - SP (2019/0327113-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
KAREEN PATRICIA BANDEIRA PEREIRA FERREIRA -
SP257821
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO ALEXANDRE MOURA GUEDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. SUBTRAÇÃO DA QUANTIA DE R\$40,00. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Nenhum interesse social existe na intervenção estatal na hipótese de subtração da quantia de R\$ 40,00, o que equivale a montante aproximado a 5% do salário mínimo vigente no ano de 2015 – R\$ 788,00 –, representando irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, o que autoriza a incidência do princípio da insignificância a paciente tecnicamente primário.

3. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.102 - SP (2019/0327113-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
KAREEN PATRICIA BANDEIRA PEREIRA FERREIRA -
SP257821
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO ALEXANDRE MOURA GUEDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO ALEXANDRE MOURA GUEDES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação da defesa e proveu o recurso da acusação em acórdão assim ementado (fl. 39):

FURTO - materialidade - auto de exibição e prova oral que comprovam a subtração de valores e uma bolsa da vítima - defesa que requereu o reconhecimento do princípio da insignificância - impossibilidade - condições objetivas que revestem o caso em tela de maior reprovabilidade - réus que ostentam maus antecedentes e reincidência em crimes contra o patrimônio.

FURTO - autoria - confissão judicial do réu Diego- depoimentos de testemunha e vítima corrobora a versão apresentada pelo réu Diego.

PENA - base fixada acima do mínimo pelo juízo a quo pelos maus antecedentes - afastado o aumento por ser considerado reincidência - segunda fase - réu reincidente - pena majorada em 1/6 - terceira fase - sem causas de aumento ou diminuição da pena.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - concedida pelo juízo a quo - Ministério Público requereu o afastamento da substituição - acolhimento - réu reincidente específico em crimes contra o patrimônio - medida não se mostra socialmente cabível.

REGIME - aberto - negado provimento ao recurso defensivo e dado provimento ao recurso ministerial.

O TJRS deu provimento à apelação ministerial para reformar a dosimetria, fixando a pena do paciente em 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, por ofensa ao art. 155, *caput*, do Código Penal.

A impetrante argumenta, em suma, a atipicidade material da conduta, requerendo, em liminar, a expedição de contramandado de prisão, e, no mérito, a aplicação do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.102 - SP (2019/0327113-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, sustenta a impetrante a atipicidade material da conduta, requerendo, em liminar, a expedição de contramandado de prisão, e, no mérito, a aplicação do princípio da insignificância.

No caso corrente, o TJRS deu provimento à apelação ministerial para reformar a dosimetria, fixando a pena do paciente em 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, por ofensa ao art. 155, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia (fl. 12):

[...] Segundo o apurado, por ocasião do fato, a vítima, que é corretora de imóveis, esteve no local, a fim de mostrar um apartamento a um cliente. Enquanto aguardava a chegada do cliente, ela deixou a bolsa no balcão da recepção, num local de acesso exclusivo aos funcionários do edifício.

Aproveitando-se do instante em que a vítima afastou-se para conversar com o síndico do prédio, o denunciado, que era porteiro no local, subtraiu a *res*.

Ao dar pela falta do dinheiro e da pequena bolsa de tecido, a vítima comunicou o fato ao síndico que, então, a partir das imagens das câmeras de segurança, conseguiu identificar DIEGO que, naquele momento, exercia suas funções na recepção do condomínio, como autor do furto (laudo de degravação das imagens, a fls. 39/76).

Ouvido em declarações, o denunciado confessou a prática do crime, alegando, no entanto, ter subtraído apenas o dinheiro por estar passando por dificuldades financeiras à época (fl. 06).[...]

Do aresto impugnado, extrai-se (fls. 43-44):

[...] No caso dos autos verifica-se que o apelante possui reincidência específica em crimes contra o patrimônio, com condenação anterior pelo crime de roubo, de molde a demonstrar recalcitrância criminosa. Portanto, evidencia-se a periculosidade da ação e a personalidade do agente para a prática de pequenas subtrações que não pode ser premiada pelo ordenamento jurídico, já que, repita-se, não é apenas o valor da *res* furtiva que deve ser levado em conta para o reconhecimento do crime de bagatela, mas todo o contexto fático em que a infração foi cometida.

[...]

A prova oral, em especial a da vítima, que relata a subtração dos R\$ 40,00 e de uma pequena bolsa, comprovam a materialidade do furto. [...]

Com efeito, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, o furto consistente na quantia de R\$ 40,00, o que equivale a montante aproximado a 5% do salário mínimo vigente no ano de 2015 – R\$ 788,00 –, representa irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, autorizando a incidência do princípio da insignificância, ainda que o réu ostente anotações em sua folha de antecedentes criminais. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. EMPECILHO. AFASTAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO.

[...]

3. No caso, o paciente subtraiu coisas avaliadas em R\$ 86,00, montante que à época dos fatos equivalia a pouco mais de 15% do salário mínimo então vigente, sendo certo que o bem mais valioso (R\$ 42,00) foi devolvido à vítima.

4. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico tutelado (patrimônio).

5. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, o fato de o paciente ser reincidente e reiterar na seara criminosa, tendo em vista as circunstâncias particulares que permitem concluir que estão presentes os vetores acima mencionados.

6. Flagrante ilegalidade detectada.

7. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o paciente da condenação imposta no processo nº 0013018-31.2011.8.21.0006, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeira do Sul (HC 284.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. para acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 19/12/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. VINTE BARRAS DE CHOCOLATE. AVALIAÇÃO EM R\$ 52,50 (CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). 8,44 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

[...]

3. O não grande valor da *res furtiva*, 20 barras de chocolate, avaliadas em R\$ 52,50, equivalentes a 8,44 % do salário mínimo vigente à época, aliado ao fato de única condenação prévia do paciente, transitada em julgado quase quatro anos antes do novo fato, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal (HC 266.163/MG, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

Aliás, é o paciente tecnicamente primário, como reconhecido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para absolver o paciente DIEGO ALEXANDRE MOURA GUEDES por atipicidade material da conduta e aplicação do princípio da insignificância na Ação Penal 0002395-24.2016.8.26.0577, oriunda da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0327113-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 543.102 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023952420168260577 20180000914300 23952420168260577

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO KAREEN PATRICIA BANDEIRA PEREIRA FERREIRA - SP257821
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ALEXANDRE MOURA GUEDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.